



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20222/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bananeiras

Denunciado: Antônio Marques Batista

Denunciantes: Srs. Alex Mota de Fontes, Cláudia Cristina de Carvalho, Jorge da Silva dos Anjos, José Marcelo Bezerra da Silva, José Nicodemos da Costa, Kilson Rayff Dantas da Silva, Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva, Márcio da Silva Santos, Vital de Moraes Santa Cruz e Yrajá Ferreira de Sousa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00751/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelos Senhores Vereadores: Alex Mota de Fontes, Cláudia Cristina de Carvalho, Jorge da Silva dos Anjos, José Marcelo Bezerra da Silva, José Nicodemos da Costa, Kilson Rayff Dantas da Silva, Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva, Márcio da Silva Santos, Vital de Moraes Santa Cruz e Yrajá Ferreira de Sousa, contra o Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, Sr. Antônio Marques Batista, alegando que o gestor se negou a pagar os subsídios aos vereadores de acordo com a Lei Municipal nº 856/20, sob o argumento de que o Tribunal de Contas emitiu o Parecer PN – TC nº 02/21, proferido quando do exame do Processo TC nº 01077/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20222/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 20222/21 trata de denúncia formulada pelos Senhores Vereadores: Alex Mota de Fontes, Cláudia Cristina de Carvalho, Jorge da Silva dos Anjos, José Marcelo Bezerra da Silva, José Nicodemos da Costa, Kilson Rayff Dantas da Silva, Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva, Márcio da Silva Santos, Vital de Moraes Santa Cruz e Yrajá Ferreira de Sousa, contra o Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, Sr. Antônio Marques Batista, alegando que o gestor se negou a pagar os subsídios aos vereadores de acordo com a Lei Municipal nº 856/20, sob o argumento de que o Tribunal de Contas emitiu o Parecer PN – TC nº 02/21, proferido quando do exame do Processo TC nº 01077/21.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo que deve ser mantido o que decidiu essa Corte de Contas através do Parecer PN-TC-02/2021, e que a Medida Cautelar não deva ser concedida, porém, deixou a critério do Relator a decisão final.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, nesses termos:

“Versam os presentes autos acerca de DENÚNCIA em face de resolução normativa do tribunal que determinou a suspensão do reajuste de subsídios ao longo do exercício de 2021, nos termos preconizados pelo art. 8º da lei complementar 173/2020. Inicialmente, quanto ao cabimento da presente denúncia, este membro do parquet entende que não há ato ilegal por parte do TCE-PB a ser atacado, uma vez que se trata de normativo de caráter geral, que deve ser interpretado pelo gestor em harmonia com o disposto na legislação de regência. Com efeito, a LC 173/2020 ressaltou os reajustes concedidos antes da pandemia, ou seja, os concedidos antes de março de 2020. No caso dos autos, o reajuste, em Bananeiras, foi concedido no primeiro semestre de 2020, em janeiro, antes do início da pandemia, dentro do permissivo legal. Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade na resolução expedida pelo egrégio TCE-PB, devendo, entretanto, ser ressaltada a possibilidade de pagamento de reajustes fixados antes de março de 2020, nos termos da lei complementar 173/2020, art. 8º (antes do início da pandemia), desde que haja disponibilidade orçamentária, em valores compatíveis com a Constituição. Por fim, frise-se que a presente manifestação não se aplica à instituição do décimo terceiro salário a membros do poder legislativo e chefe do executivo (dezembro/2020), objeto de representação específica, em tramitação no TCE-PB”.

Notificado o gestor responsável apresentou sua defesa, conforme consta do DOC TC 03445/22.

A Auditoria analisou a defesa e fez os seguintes destaques: Analisando a Lei Municipal nº 856, constata-se que houve fixação de remuneração para o Presidente da Câmara atrelada à variação do salário mínimo, afrontando à orientação desta Corte de Contas, desde 2017, por meio da RPL-TC-00006/17, no sentido de que a lei deve estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente. Em seguida, passou a verificar a existência de disponibilidade financeira e compatibilidade com os limites constitucionais. Examinando os dados informados no Sistema SAGRES, constata-se que não havia disponibilidade nem limite para concessão do aumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20222/21

Conforme demonstrado, sem a implementação do valor aprovado em Lei, as despesas empenhadas no exercício representaram 100% das transferências recebidas e 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior (O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de R\$ 1.808.838,39, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior). Ante o exposto, constata-se que: - a Lei Municipal não atende a RPL-TC-00006/2017, no tocante a fixação da remuneração do Presidente da Câmara; - o aumento da remuneração levaria a Câmara a descumprir os limites constitucionais.

Por fim, manteve seu entendimento ulterior inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova COTA, onde entendeu que: "...Destarte, como ficou claro, o aumento aos Vereadores objeto de delação de fato estão eivados de nulidade, mas não pelos motivos ensejadores da Denúncia (limitação decorrente da pandemia e LC 173/20), mas, sim pelos próprios comandos de ordem constitucionais e orçamentárias de natureza perene. Sendo assim, por ser fator que refoge ao que foi delatado em relação à suposta infração aos normativos que impediam aumentos após o início da pandemia do COVID, a denúncia deve ser julgada IMPROCEDENTE, devendo ser denegado o pedido de emissão de cautelar, sem prejuízo da TRANSPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES oriundas desta análise para a respectiva PCA da câmara da municipalidade.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, visto que não restou confirmado os motivos que levaram os vereadores a questionar o pagamento dos seus subsídios. No entanto, conforme levantou a Auditoria, cabe ao gestor realizar o pagamento dos subsídios atendendo ao que preceitua a Constituição Federal, fato esse que será verificado quando da análise da PCA do exercício daquela CASA LEGISLATIVA.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A improcedente com o consequente arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO